

- h) Os crimes contra a propriedade puníveis com pena de prisão até seis meses, com ou sem multa;
- i) Os crimes cujo procedimento criminal dependa de participação ou acusação particular, desde que a pena aplicável não seja superior a seis meses de prisão, com ou sem multa, exceptuando-se os crimes previstos no artigo 101.º, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores e no artigo 1.º, n.ºs 2.º e 3.º, da Lei n.º 2053, de 22 de Março de 1952.

Art. 2.º — 1. São perdoadas as penas correcionais de prisão e multa aos réus de crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado condenados por decisões já proferidas à data da publicação deste diploma, ainda que não transitadas em julgado.

2. Descontar-se-á por inteiro, no cumprimento da prisão maior, toda a prisão preventiva sofrida pelos réus de crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado condenados por decisões já proferidas à data da publicação deste diploma, ainda que não transitadas em julgado.

Art. 3.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 125.º do Código Penal.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 205/70

O sistema de normas legais aplicáveis às transgressões cometidas com violação dos preceitos reguladores do crédito, do comércio bancário, cambial e segurador e dos mercados monetário e financeiro tem-se mostrado, por vezes, na sua aplicação prática, insuficiente para conduzir a soluções justas e equilibradas.

Considera-se, assim, conveniente providenciar no sentido de se encontrar essa justiça e esse equilíbrio, através da adopção de determinados princípios que permitam chegar à melhor individualização das sanções nos casos concretos, aproveitando-se ainda a oportunidade para introduzir modificações destinadas a simplificar o processamento dos respectivos autos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do presente diploma serão aplicáveis a todos os processos de transgressão instaurados na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, nos termos da alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965.

Art. 2.º A tentativa e o delito frustrado serão sempre puníveis, mas a multa não poderá exceder metade do máximo legalmente previsto para a infracção consumada.

Art. 3.º — 1. A execução de qualquer sanção poderá ser declarada suspensa pela entidade que a aplicar, tendo-se em consideração o grau de culpabilidade do infractor e o seu comportamento anterior e as circunstâncias da infracção, devendo o despacho indicar os motivos da suspensão.

2. A suspensão poderá ser subordinada ao cumprimento de obrigações consideradas necessárias para a disciplina da entidade transgressora ou para a regularização de situações ilegais.

3. A suspensão em caso algum abrange o imposto de justiça.

4. O tempo de suspensão não será inferior a dois anos, nem superior a cinco, e contar-se-á da data em que se tornar definitiva a condenação.

Art. 4.º Se decorrer o tempo de suspensão sem que o infractor haja cometido contravenção da mesma natureza ou infringido as obrigações impostas, a condenação considerar-se-á sem efeito; no caso contrário, será ordenada a execução da pena.

Art. 5.º Quando não for afectada a economia nacional e as circunstâncias especiais da infracção o aconselhem, poderá excepcionalmente, por despacho fundamentado, reduzir-se até ao mínimo geral qualquer mínimo especial de multa.

Art. 6.º Sobre as multas aplicadas não incidirão quaisquer adicionais.

Art. 7.º O prazo para a apresentação da defesa será fixado entre dez e trinta dias, tendo em atenção o lugar da residência dos arguidos e a complexidade do processo.

Art. 8.º — 1. Além da multa, o arguido pagará apenas o imposto de justiça a fixar na decisão condenatória, em razão da sua situação económica e da complexidade do processo, entre 200\$ e 20 000\$.

2. A condenação em imposto é sempre individual.

Art. 9.º No imposto de justiça ficará compreendido o imposto do selo respeitante ao processo.

Art. 10.º A multa e o imposto de justiça reverterão integralmente para o Estado.

Art. 11.º O pagamento a efectuar será feito mediante a emissão de guias em quadruplicado, devendo os respectivos duplicados ficar na posse da entidade a quem for feito o pagamento, a qual os enviará, no prazo de cinco dias, à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

Art. 12.º Os arguidos residentes no estrangeiro poderão efectuar o pagamento das importâncias em que forem condenados em qualquer concelho do continente, para o que deverão solicitar, no prazo de trinta dias, a emissão das correspondentes guias à Inspeção-Geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 206/70

Considerando que o actual critério de classificação anual dos alunos que frequentam os cursos da Escola Central de Sargentos não permite traduzir da melhor forma o esforço por eles desenvolvido e o mérito revelado ao longo do ano lectivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 29.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º — 1. A classificação anual será a média das classificações obtidas nas várias disciplinas do curso.

2. A classificação de cada disciplina será a média pesada da média das classificações obtidas nos três períodos do ano, considerada com o coeficiente 1, e da classificação obtida no exame final, considerada com o coeficiente 3.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não é aplicável aos alunos que frequentam o ano lectivo de 1969-1970.

Art. 3.º O artigo 1.º do Decreto n.º 48 479, de 10 de Julho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Sempre que o número de alunos dos cursos da Escola Central de Sargentos faça prever grande demora na realização dos exames finais, poderá o Ministro do Exército, por proposta do comandante da Escola, autorizar que os exames finais sejam apenas escritos para todas as disciplinas dos diferentes cursos e constituídos por duas provas em cada disciplina, tomando-se para classificação do exame final de cada disciplina a média das classificações obtidas nas duas provas.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 1 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 234/70

Tendo a Portaria n.º 24 243, de 20 de Agosto de 1969, dado nova redacção a algumas disposições do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, entre as quais as que respeitam à entrega nos cofres do Estado das quantias mensalmente cobradas que, pela sua natureza, devam ter esse destino, e à obrigatoriedade de escrituração na conta de caixa dos conselhos administrativos de todo o movimento daquela natureza verificado nas unidades e outros organismos;

Convindo actualizar, à luz dos novos preceitos, a Portaria n.º 9004, de 24 de Maio de 1938, que regula o processamento e entrega nos cofres do Estado e das entidades a favor das quais as receitas são cobradas, nos termos legais, pelas capitánias e delegações marítimas do continente e das ilhas adjacentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. Nas capitánias dos portos do continente e das ilhas adjacentes e suas delegações marítimas haverá um livro de registo das receitas cobradas, impresso segundo o modelo aprovado, no qual será escriturado, com duplicado destacável, todo o movimento de receitas, quer se destinem a ser directamente entregues aos organismos interessados, tais como as juntas autónomas dos portos, quer a ser entregues nos cofres do Estado, nomeadamente as dos impostos sobre a indústria da pesca, de

taxas por licenças concedidas, de emolumentos ou de multas aplicadas, de impressos e as cobradas sob as designações de Aquário de Vasco da Gama, Fundo de Socorros a Náfragos e Fundo das Casas dos Pescadores, etc.

2. As importâncias cobradas, de que deverão ser passados recibos devidamente numerados, serão consideradas verbas de receita, numeradas seguidamente dentro de cada ano e, como tal, diàriamente escrituradas no livro de registo das receitas cobradas, onde também deverá ser indicado o nome da entidade que efectuou o pagamento, a sua proveniência, o número do recibo emitido e lançados nas colunas respectivas os quantitativos das parcelas que a compõem, classificadas segundo as rubricas do Orçamento Geral do Estado em vigor.

3. Diàriamente, ou com maior periodicidade, conforme o montante das receitas arrecadadas, deverá a respectiva autoridade marítima visar o livro de registo das receitas cobradas, depois de apurado o movimento havido.

4. No fim de cada mês, ou sempre que assim o aconselhe o montante das receitas arrecadadas, deverá aquela autoridade ordenar a entrega nos cofres do Estado da parte da receita que, pela sua natureza, deva ter esse destino, e directamente aos organismos interessados a restante.

5. As entregas referidas no número anterior serão realizadas por meio de guias, de modelos aprovados, e efectuar-se-ão até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança, ou parceladamente, à medida que forem sendo recebidas, no prazo máximo de dois dias, tratando-se de cobranças muito vultosas.

6. O livro de registo das receitas cobradas é encerrado no fim de cada mês e nele feito resumo, classificado de modo que os totais correspondentes às somas dos valores da receita do Estado e da receita de diversos organismos devem ser iguais aos totais das respectivas guias, cujos números, datas e quantias nele serão indicados.

7. As entregas nos cofres do Estado, a efectuar pelos organismos com sede em Lisboa, deverão ser feitas no Banco de Portugal; os restantes organismos do continente, e ainda os que tenham a sua sede nas ilhas adjacentes, deverão fazer as entregas nas agências do Banco de Portugal ou, na sua falta, na repartição de finanças da respectiva localidade.

8. Deverá também ser directamente entregue às entidades a favor das quais foi cobrada a receita que, pela sua natureza, deva ter esse destino.

9. As guias de entrega serão emitidas em quadruplicado, as respeitantes à receita do Estado, e em triplicado, as restantes, e, depois de devidamente preenchidas e as verbas classificadas de acordo com o Orçamento Geral do Estado em vigor, entregues às entidades referidas nos n.ºs 7 e 8, que ficam com os originais e devolvem os restantes exemplares, depois de neles terem apostado o carimbo e data de recebimento, os quais terão o destino a seguir indicado:

- a) Os duplicados das guias de entrega e os duplicados destacados do livro de registo das receitas cobradas deverão ser remetidos, até ao dia 15 do mês seguinte a que respeite a receita, ao respectivo conselho administrativo ou encarregado de toda a administração, que acusará a sua recepção;
- b) Os triplicados das guias de entrega deverão ser arquivados no respectivo processo;
- c) Os quadruplicados das guias de entrega da receita do Estado deverão ser remetidos, no prazo estabelecido na alínea a) deste número, à 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.